



Número: **0600108-51.2020.6.05.0027**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600108-51.2020.6.05.0027**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO LIBERAL - ITABUNA- BAHIA - MUNICIPAL (RECORRENTE)		CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (ADVOGADO)	
MARINA LUCENA CAMBOIM (RECORRIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11894 232	15/10/2020 11:17	Voto Relator	Voto Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

REFERÊNCIA-TSE	: 0600108-51.2020.6.05.0027
PROCEDÊNCIA	: Itabuna - BAHIA
RELATOR	: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - ITABUNA- BAHIA - MUNICIPAL
RECORRIDO: MARINA LUCENA CAMBOIM

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

O caso é de desprovimento do recurso.

Com efeito, o cerne da presente demanda reside na discussão acerca da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, com conteúdo supostamente ofensivo, veiculada pela recorrida Marina Lucena Camboim, a qual divulgou vídeo tecendo críticas ao filiado do Partido recorrente, notória figura política de Itabuna, pré-candidato à chapa majoritária no Município, que depreciaria a sua imagem e o poria em desvantagem na concorrência a cargo eletivo no pleito deste ano.

O vídeo impugnado traz uma música com o seguinte conteúdo (ID 11638332):

“tá de novo com essa pessoa, não ‘tô’ acreditando, vai fazer papel de trouxa, outra vez, ‘cê’ não aprende mesmo, hein? Pra você isso é amor, mas pra ele isso não passa de um plano B. Se não pegar ninguém da lista liga pra você, te usa e joga fora.

Para de insistir chega de se iludir, o que ‘cê’ ‘tá’ passando eu já passei e eu sobrevivi. Se ele não te quer, supera! Ele ‘tá’ fazendo de tapete o seu coração, promete pra mim que dessa vez você vai falar não”.

Sucedendo que, no âmbito de um processo eleitoral, percebe-se que o que ocorreu, de fato, foi uma mera crítica de conteúdo político. De fato, frases como as que a parte autora entende ofensivas ao patrimônio jurídico do seu filiado se alojam na essência do processo democrático. Afinal, o mínimo que se espera de quem concorre a eleições é apontar o que entende que sejam falhas cometidas pelos seus adversários.

E dentre dos limites permitidos à crítica política ao adversário, a jurisprudência do TSE tem admitido, dentre outras condutas, a referência ao comportamento do candidato em mandatos anteriores e a afirmação de que o adversário não cumpre promessas eleitorais.



Além do mais, dentro do âmbito de disputa entre candidatos concorrentes ao pleito, não é considerada violadora dos limites da crítica contundente a utilização de linguagem agressiva, folhetinesca e imprópria (TSE ARP n. 482 – Brasília/DF). E é nestes gêneros que podem ser enquadradas as expressões contidas na música aludida.

Para Theóphilo Cavalcanti Filho, “o reconhecimento da liberdade de manifestação de pensamento se liga, diretamente, ao reconhecimento da personalidade individual, como centro de direitos próprios, independente do Estado”. Já para Nicholas Capaldi, o principal argumento em prol da liberdade de expressão se confunde com o maior pilar do regime democrático: “comunidade alguma terá pleno êxito em alcançar o interesse comum, muito menos em sobreviver indefinidamente, a não ser que possa conhecer deveras qual o interesse comum”. Para conhecer qual é este interesse comum, por sua vez, é necessário que haja diálogo, que haja debate, que haja liberdade de expressão.

Márlon Reis, por sua vez, leciona que em uma democracia, deve ser assegurado a qualquer cidadão “o direito de se manifestar publicamente sobre os fatos que têm ciência, formal ou informal, acerca dos seus líderes institucionais”.

Por isso é que, efetivamente, agentes políticos, candidatos, coligações e partidos não podem estar imunes às opiniões e críticas advindas dos grupos políticos opositores ou da imprensa, uma vez que essas são salutares para o fomento do debate político e para o desenvolvimento da consciência crítica dos eleitores.

Tal entendimento também decorre da observância da norma insculpida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo a qual “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Por fim, quanto ao suposto pedido expresso de “não voto”, supostamente extraído da expressão “*promete pra mim que dessa vez você vai falar não*”, a meu ver, entendo que, na verdade, configura mera questão de opinião política da eleitora que produziu tal publicidade.

Observa-se que a expressão não contém pedido explícito para não se vote no filiado do recorrente, apenas apresenta crítica pessoal da recorrida, que tem natureza política e decorre do exercício da livre manifestação do pensamento, de expressão intelectual e da informação, garantidos pela Constituição.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

É como voto.

Theóphilo Cavalcanti Filho, A liberdade de imprensa na formação constitucional brasileira. In: CLÉVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). *Direito Constitucional: teoria geral da constituição*. 2ª tiragem, p. 739, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1).

Nicholas Capaldi, Introdução. In: CAPALDI, Nicholas (org.). *Da liberdade de expressão: uma antologia de Stuart Mill a Marcuse*. p. XII, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

Márlon Reis, *O gigante acordado: manifestações, ficha limpa e reforma política*. 1. ed. p. 169-172, Rio de Janeiro: Leya, 2013

